



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133941 - RJ (2025/0473363-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO VALENÇA PINTO MARTIN - RJ228066
LUAN MOREIRA DA FONSECA CARNEVALE - RJ219925
VICTOR MAGNO INDIANI COSTA - RJ240677
AGRAVADO : FABRICIO BARROSO AZEREDO
ADVOGADO : LAURO MAGALHÃES PEREIRA CARNEIRO - RJ151143

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões do recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133941 - RJ(2025/0473363-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO VALENÇA PINTO MARTIN - RJ228066
LUAN MOREIRA DA FONSECA CARNEVALE - RJ219925
VICTOR MAGNO INDIANI COSTA - RJ240677
AGRAVADO : FABRICIO BARROSO AZEREDO
ADVOGADO : LAURO MAGALHÃES PEREIRA CARNEIRO - RJ151143

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões do recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARLENE ALVES DA SILVA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.004/1.005).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela aplicação da Súmula nº 284/STF, tendo em vista que a recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.009/1.022), a agravante sustenta que

"(...) houve equívoco com relação à decisão, uma vez que a indicação dos dispositivos de lei federal é requisito de conhecimento para recursos interpostos com fundamento no art. 105, inc. III, alínea 'a', da CF, enquanto o recurso de Marlene funda-se na demonstração de dissídio jurisprudencial, conforme alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional."

Impugnação às e-STJ fls. 1.026/1.031.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à divergência jurisprudencial invocada, referente à ausência de intimação da contraparte para se manifestar sobre os documentos juntados em contrarrazões de apelação, registra-se que o recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Ainda, se, nas razões de recurso especial, não há precisa indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE MÉRITO. APRECIÇÃO SINGULAR DO RELATOR. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal que supostamente foi objeto de interpretação divergente e a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, requisitos ausentes no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 99.057/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 11/2/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE EMBARCAÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 2. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTABELECIDO DENTRO DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 807.771/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016)

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.941 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473363-0

Número de Origem:

00028821920228190014 202524513916 28821920228190014

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO VALENÇA PINTO MARTIN - RJ228066

LUAN MOREIRA DA FONSECA CARNEVALE - RJ219925

VICTOR MAGNO INDIANI COSTA - RJ240677

AGRAVADO : FABRICIO BARROSO AZEREDO

ADVOGADO : LAURO MAGALHÃES PEREIRA CARNEIRO - RJ151143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO VALENÇA PINTO MARTIN - RJ228066

LUAN MOREIRA DA FONSECA CARNEVALE - RJ219925

VICTOR MAGNO INDIANI COSTA - RJ240677

AGRAVADO : FABRICIO BARROSO AZEREDO

ADVOGADO : LAURO MAGALHÃES PEREIRA CARNEIRO - RJ151143

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026